

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 450, DE 2023

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JONAS DONIZETTE

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao mandamento do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 450, de 11 de setembro de 2023, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00178/2023 MRE MD, de 14 de julho de 2023, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Defesa, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa”, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023, pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, José Mucio Monteiro Filho, e pelo Ministro da Defesa da Eslovênia, Marjan Šarec.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial, o Acordo em pauta “cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e a Eslovênia nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa”.



Prosseguindo, a Exposição de Motivos informa que “Os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades e financeiras”.

O Acordo apresenta dez artigos, muitos deles subdivididos em outros dispositivos e, tendo sido assinado pelas partes, carece da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 450, de 11 de setembro de 2023, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00178/2023 MRE MD, de 14 de julho de 2023, citadas anteriormente..

Apresentada, em 14 de setembro de 2023, depois, por despacho da Mesa Diretora, em 26 do mesmo mês, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa”, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023, foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas; política externa brasileira; acordo internacional; direito internacional público e ordem jurídica internacional, nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso XV do art. 32 do RICD.



O mérito do Acordo é perceptível diretamente do seu preâmbulo e dos dispositivos que o constituem.

Do preâmbulo, destaca-se que o Acordo foi celebrando com o espírito de parceria e cooperação para fortalecer as boas relações no campo da defesa e tendo em conta a necessidade de contribuir para o reforço da paz, estabilidade, confiança e compreensão.

O Acordo, segundo o seu **artigo 1**, será guiado pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, e deverá estar em conformidade com a legislação nacional, regulamentos e obrigações internacionais assumidas de cada Parte; tudo com o objetivo de fortalecer a cooperação entre as Partes no campo da defesa.

O **artigo 2** estabelece que os Campos de Cooperação entre as Partes poderão incluir as seguintes áreas: a) política de defesa; b) legislação de defesa; c) educação e treino militar; d) controle de armas e desarmamento; e) sistema financeiro e contábil militar; f) compartilhamento de experiências e consultas em tecnologia de defesa; g) meio ambiente e controle da poluição no domínio militar; h) medicina militar; i) cultura e desporto; e j) qualquer outro campo de cooperação em defesa que possa ser de interesse mútuo para as Partes.

Por sua vez, o **artigo 3** define que a cooperação entre as Partes poderá ser realizada das seguintes formas: a) visitas oficiais; b) reuniões de trabalho; c) participação em cursos de treinamento teórico e prático, estágios, seminários, conferências, mesas redondas e simpósios, oferecidos em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da defesa, de comum acordo entre as partes; d) cooperação nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, tecnologia de defesa e produção e aquisição de produtos e serviços de defesa; e) intercâmbio de informações especializadas e experiências relacionadas a questões sob este acordo, incluindo aquelas adquiridas no campo de operações, bem como em conexão com operações internacionais de manutenção da paz; f) eventos culturais e



desportivos; e g) quaisquer outras formas de cooperação em defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.

O **artigo 4**, ao dispor sobre as garantias, estabelece que ao realizarem atividades de cooperação sob este Acordo, as Partes se comprometem a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O **artigo 5**, acresce que um Acordo entre os Governos do Brasil e da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas disporá sobre a proteção de informações classificadas, estabelecendo os procedimentos de troca, bem como as condições e medidas para proteger as informações classificadas das Partes durante a implementação e após a rescisão do Acordo em pauta. Esse artigo acresce, ainda, que as Partes deverão informar uma à outra, previamente, sobre a necessidade de proteger informações ou outros dados relacionados à cooperação e (ou) especificados em contratos (acordos) assinados no âmbito do Acordo, de acordo com a legislação nacional de cada Parte.

O **artigo 6**, no que tange às responsabilidades financeiras, define que cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas pelo seu pessoal relacionadas com o cumprimento dos deveres oficiais ao abrigo do Acordo, salvo de combinado de outra forma.

Por sua vez, o **artigo 7**, determina que qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação do Acordo será resolvida apenas por intermédio de consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

O **artigo 8** diz respeito a **protocolos suplementares** e a **emendas** que poderão ser celebrados por consentimento escrito entre as Partes, por via diplomática; e, ainda, a **arranjos de implementação** a serem celebrados para atividades empreendidas em prol dos objetivos do Acordo, a



serem desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado dos Ministérios da Defesa, com o consentimento mútuo das Partes.

O **artigo 9** define que o acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte com 90 (noventa) dias de antecedência, por meio dos canais diplomáticos, mas sem afetar quaisquer programas e atividades em curso, salvo se decidido de outro modo pelas Partes e que as responsabilidades e obrigações específicas das Partes em relação à proteção de informações classificadas, direitos autorais, segredos comerciais, informações técnicas e materiais permanecerão em vigor independentemente da denúncia deste Acordo.

Finalmente o **artigo 10**, determina que o Acordo entrará em vigor no 60º (sexagésimo) dia após a data de recebimento da última notificação por escrito, por via diplomática, pela qual as Partes se notifiquem sobre o cumprimento dos respectivos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.

Em síntese, o texto do Acordo, que ora é submetido à apreciação desta Comissão, será um poderoso instrumento para o Brasil e a Eslovênia incrementarem o espírito de parceria e de cooperação visando a fortalecer as boas relações no campo da defesa.

Assim sendo e percebendo o mérito das tratativas, que estão em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente, com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à aprovação do texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa”, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos, prevalecendo, em caso de divergências de interpretação, o texto em inglês.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

2023.21011 – MSC 450-2023

Apresentação: 30/04/2024 16:17:17.200 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 450/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244885590400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023**

(Mensagem nº 450, de 2023)

Aprova o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa”, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Cooperação no Campo de Defesa”, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator



2023.21011 – MSC 450-2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244885590400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

